



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000512657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0160128-39.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI JÚNIOR, são apelados FERNANDO PERRINI DARUGE e ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente o Des. Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THIAGO DE SIQUEIRA (Presidente) e MELO COLOMBI.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

Carlos Abrão
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7912

APELAÇÃO Nº 0160128-39.2010.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (39ª Vara Cível – Foro Central)

Apelante: ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI JÚNIOR

Apelado: FERNANDO PERRINI DARUGE E ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE
PROPAGANDA E MARKETING

Juiz sentenciante: **OLAVO DE OLIVEIRA NETO**

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – AGRESSÃO – TROTE ACADÊMICO – RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de agressão física sofrida pela vítima em pleno “trote acadêmico”.
2. O comportamento da instituição de ensino se mostrou inadmissível, na medida em que, sabendo do fechamento de via pública, ostentando seguranças, com polícia militar, tolerou e deve responder pelo risco assumido do trote fora de suas dependências, o que não exclui sua responsabilidade.
3. Evidente que o agressor possibilitou agir em ambiente criado pelo estabelecimento de ensino, com o uso de bebida alcoólica, festa de bateria, fatos que se somaram para a agressão física e os danos provocados.
4. Embora se distingam as responsabilidades penal e cível, não houve legítima defesa, sua conduta mostrou-se desproporcional, provocando lesões graves na vítima, cuja reação revelou comportamento inaceitável.
5. Diante dessa realidade, em atenção ao agressor, o qual efetuou transação na seara criminal, os sofrimentos acarretados na pessoa da vítima foram de molde a configurar inequívoco prejuízo extrapatrimonial.
6. A humilhação sofrida pelo agressor, especializado em artes marciais, lesões que demandaram intervenções cirúrgicas, tudo isso permite conclusão segura sobre a anormalidade da conduta e justa fixação do dano moral.
7. Devem responder solidariamente os correqueridos, isto porque assumiram o risco (estabelecimento de ensino), e agiu com manifesta culpa o agressor no resultado desencadeado.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença de fls. 533/538 que julgou a ação improcedente e condenou o autor nas custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa, de relatório adotado, recorre o autor alegando ter sofrido injusta e indevida agressão, fruto de “trote acadêmico”, experimentou sequelas, submetido à intervenção cirúrgica, imputa responsabilidade solidária aos coapelados, houve transação na seara criminal, matéria fora veiculada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas redes sociais, atitude do agressor fora covarde, manifesto o nexo de causalidade, a solidariedade, a via pública estava fechada em função do trote, prova oral, sem dúvida alguma, relatou o acontecido, de tal modo que a reforma do julgado é de rigor, aguarda provimento (fls. 542/559).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 560/561).

Recebido no duplo efeito (fls. 563).

Contrarrrazões da pessoa física, com preliminar (fls. 566/574).

Contrarrrazões da instituição de ensino (fls. 576/587).

Remessa (fls. 588).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeito a preliminar do coapelado, uma vez que o preparo não é insuficiente, mas sim partiu do pressuposto fixado pelo juízo, a teor de fls. 538, razão pela qual é inconsistente e inócuo o seu fundamento.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do douto Magistrado, o enfrentamento da matéria e a decomposição dos fatos, estabelecido o juízo probatório, todos esses ingredientes deixam claro, evidente e inequívoca culpa do agressor.

Os fatos sucederam na via pública, local fechado, bem próximo do estabelecimento de ensino, entre dois calouros, cuja escola propugnava pelo trote solidário e, apesar de seu pedido nesse sentido, o caso extrapolou qualquer defesa denominada legítima, na medida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o agressor provocou danos visíveis, realizando transação na esfera criminal, pronunciando-se incontestável a sua culpabilidade.

A reação feita pelo agressor em relação à brincadeira, que partiu da vítima com arma de água, fora despropositada, agressiva, abusiva, acarretando fratura nasal, problema nos dentes, tendo sido submetido à intervenção cirúrgica.

Efetivamente, o estabelecimento de ensino não pode lavar as mãos, isto porque providenciou o fechamento de via pública, monitorava a área com câmeras de segurança e tinha agentes espalhados, inclusive carro da polícia militar.

Não quisesse o estabelecimento de ensino sofrer o risco de um resultado até previsível, entre calouros e veteranos, consumindo bebida alcoólica, sequer deveria providenciar o fechamento ou permitir condutas incompatíveis com o trote solidário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E é exatamente o fator causal que desencadeou toda a reação abrupta do agressor, acaso não existisse ambiente, via pública fechada, consumo de álcool e outros fatores, direta ou indiretamente, do conhecimento do estabelecimento de ensino, seguramente os fatos não aconteceriam.

Tentar afastar a sua culpa e dizer que tudo ocorreu na via pública seria o mesmo que lavar as mãos, não poderia o estabelecimento de ensino abrir precedente e realizar trote, no espaço público, de forma a incrementar condutas censuráveis.

O recorrente, nessa condição, foi submetido a um vexame, à humilhação, foram desferidos contra ele socos, teria desmaiado, foi operado por cirurgião plástico, por duas vezes, para correção do nariz e retirada do calo ósseo, revelando-se a conduta do agressor sem qualquer balizamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato foi sentido pela própria correquerida, a qual expulsou o agressor e suspendeu a vítima por cinco dias, independentemente das searas distintas entre a responsabilidade civil e penal, tem-se que no campo extrapatrimonial deve o agressor responder pelo seu comportamento belicoso e fora da razoabilidade.

A suspensão por cinco dias da vítima nenhum prejuízo lhe acarretou, não podendo ser interpretada a atitude do agressor como uma resposta justa e eficiente para brincadeiras relativamente aos trotes acadêmicos.

Generalizar os fatos e apontar que a teoria da vitimologia emprestaria razão e senso ao autor seria incongruente, além do que não se tratou de mera desinteligência ou comum desentendimento, mas grave comportamento, cuja vítima sofreu os percalços de descabida agressividade do ofensor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O relato ainda proveniente das fotos encartadas dita que, após as agressões, estando caída no chão a vítima, mesmo assim o agressor desferiu socos e pontapés, somente não prosseguindo na sua brutalidade inominável, pois contido que fora pelos demais participantes do trote.

A própria entidade de ensino, após rigorosa apuração, procedeu ao desligamento do agressor, o que revela, de forma clara e suficiente, que sua atitude não partilhou de legítima defesa ou justa causa, a par da publicidade dos fatos nas redes sociais e demais inconvenientes causados à vítima.

O estabelecimento de ensino, na carta encaminhada aos alunos ingressantes, textualmente se expressou, informando que nenhum calouro é obrigado a participar dos trotes, inclusive se colocou à disposição se houvesse algum constrangimento, porém ambientou e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criou clima favorável, quando do fechamento da via pública e participação do seu corpo de segurança, o qual foi incapaz de evitar a agressão (fls. 519).

Não nos parece sensato que simples brincadeira com arma de água pudesse vir acompanhada por uma reação estúpida e grosseira do ofensor, fraturando o nariz da vítima, provocando lesões na região bucal, cujo papel da escola é de inibir o trote, ponderando a testemunha Eduardo Pirem Fakiani que Fernando foi expulso e Rogério suspenso por cinco dias.

Não se pode imputar à conduta do autor atirar com arma de água, uma agressão, isto porque o espírito do calouro, propondo-se ao trote, deve estar desarmado e despojado de qualquer confronto, no caso ainda mais grave porque os fatos ocorreram entre dois calouros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, respondem solidariamente o estabelecimento de ensino e o agressor pelos lamentáveis fatos acontecidos, cuja capa da impunidade não pode prestigiar comportamentos desse jaez, sobretudo pela leniência da escola e culpa do ofensor.

Reconhece-se a culpa do estabelecimento de ensino, a partir do momento em que pleiteia espaço público fechado destinado exclusivamente ao trote, desloca seguranças, monitora por filmagem, há consumo de bebida alcóolica, assumindo o risco de condutas antissociais, que normalmente ocorrem nesses ambientes que ela própria, apesar de na teoria prestigiar o trote solidário, mostrou-se omissa ao franquear espaço para que o trote físico se degradingolasse.

No aspecto relativo ao agressor, conhecedor de artes marciais, não estava em luta ou combate para colocar nocauteado seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colega, ingressante na faculdade, tendo reação inesperada, extremamente despropositada, acarretando na vítima danos e sequelas, tanto que realizou transação na esfera criminal.

Conjugadas ambas as condutas, manifesto o aspecto da culpa, de acordo com o art. 186 do Código Civil, fixando-se o dano moral na soma de R\$ 40 mil, justa e adequada para se permitir uma reflexão e conscientização dos corresponsáveis para que o trote violento seja definitivamente banido de qualquer faculdade ou universidade.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, julgo procedente a ação, responsabilizo solidariamente os correqueridos a pagar ao autor, a título de dano moral, a soma de R\$ 40 mil, corrigida desta data, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, fluem juros de mora de 1% ao mês da citação, custas e despesas pelos vencidos, em atualizado reembolso, e verba honorária de 15% sobre o valor condenatório indexado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO

APEL. Nº: 0160128-39.2010.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

Compartilho da conclusão exarada pelo douto e ilibado Relator.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de agressão física sofrida por Rogério. Essa agressão teria sido consequência de brincadeira denominada “trote universitário”, que Rogério teria infligido a Fernando Perrini. Por não consentir com a brincadeira feita por Rogério, Fernando teria desferido socos e chutes no colega, que acabou sofrendo fratura nasal, problema nos dentes e necessitado de cirurgias.

Julgada improcedente a ação, o autor interpôs recurso.

A responsabilidade dos réus é manifesta.

Fernando teria reagido de forma absolutamente desproporcional, desferindo socos e pontapés por receber jato d'água do colega. Decerto, a brincadeira nada tem de engraçado se a outra parte não consente com ela, mas isso não justifica a resposta do agressor. Apurou-se que Fernando era conhecedor de artes marciais. Porém, se as conhecia, deveria ter maior consciência de seus atos, pois o verdadeiro conhecedor dessa via jamais praticaria violência desnecessária.

Tendo em vista a total desproporcionalidade da reação de Fernando, por brincadeira com pistola d'água, não caberia mesmo afastar sua responsabilidade.

Também não logra escapar das consequências do fato a instituição educacional. Afinal, tal como esclareceu o Relator, ela providenciou o fechamento de via pública para comemoração dos alunos, monitorava a área com câmeras de segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e tinha agentes espalhados, inclusive carro da polícia militar.

Ao fechar a via pública para comemoração, com sabida existência de consumo de bebida alcoólica, assumiu o risco das condutas dos alunos. Ademais, é de se observar que essa “tolerância” à festa em local onde existe consumo de bebidas, não se coaduna com a política do trote solidário, porquanto é mais que cediço que jovens alcoolizados tendem muito mais à violência que à solidariedade.

Apenas quanto ao valor da indenização (R\$ 50.000,00) faria pequena observação. Afinal, não se pode fechar os olhos à conduta da própria vítima, cuja culpa concorrente não foi, em nenhum momento, levada em consideração. E, para que isso ocorresse, o valor da indenização deveria ser, a meu ver, mais moderado, dado o fato de o autor ter provocado todo o percalço que ele mesmo sofreu.

Posto isso, pelo meu voto, também daria provimento ao recurso, responsabilizando solidariamente os réus pelos danos sofridos pelo autor, fazendo apenas pequena observação quanto ao valor da indenização.

MELO COLOMBI
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS HENRIQUE ABRAO	41965B
12	14	Declarações de Votos	EVERALDO DE MELO COLOMBI	42B55B

Para conferir o original acesse o site:

<http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0160128-39.2010.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.